

UMA REFLEXÃO FRUGAL ACERCA DO RECÉM-APROVADO MODELO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO BRASIL

Marcos Catalan*



pós vagarosos anos marcados por prolongado debate, em outubro último, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária anunciou, entremeio a momentos marcados por opaca transparência, a forma por meio da qual as embalagens e rótulos de alimentos e bebidas comercializados no Brasil deverão explicitar, aos consumidores, suas características nutricionais e, ainda, se for o caso, advertir acerca do elevado teor de três substâncias consideradas prejudiciais à saúde humana: açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio¹.

A primeira novidade está ligada à alteração no formato da tabela que abrigará as informações nutricionais. A nova regulamentação impõe – excepcionadas as informações a serem disponibilizadas em embalagens com área inferior a 100cm² – que as tabelas nutricionais sejam concebidas, exclusivamente, com a utilização de letras pretas sobre fundo branco². O modelo adotado, teoricamente, visa a afastar a possibilidade de que cores

* Doutor *summa cum laude* em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Unilasalle. Advogado parecerista.

¹ ROTULAGEM nutricional de alimentos. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional/apresentacao-rotulagem-nutricional_19a.pdf>. Acesso em 26 outubro 2020.

² ANVISA aprova normas para a rotulagem frontal de alimentos. *Conselho Federal de Nutricionistas*, 2020. Disponível em <<https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/anvisa-aprova-normas-para-a-rotulagem-frontal-de-alimentos/>>. Acesso em 10 outubro 2020.

fundidas ou sobrepostas ou, ainda, a bricolagem de imagens, letras e tabelas confunde os consumidores, obnubilando a decodificação de informações que diante de sua elevada tecnicidade, são de inteligência bastante limitada, mormente, em um universo heterogêneo como o vivenciado no mercado de consumo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, todavia, relata que a maior novidade em relação ao arquétipo vigente consiste na introjeção de um sistema de rotulagem frontal com o uso de lupa³ chamando a atenção para o alto teor de três vilões à saúde humana – açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio – consoante a seguinte padronização gráfica:

Modelo aprovado pela ANVISA

a) Modelos com alto teor de um nutriente



b) Modelos com alto teor de dois nutrientes



c) Modelos com alto teor de três nutrientes



Fonte: ANVISA.

Apesar do aparente avanço em relação ao modelo ainda

³ ALIMENTOS embalados. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>>. Acesso em 08 outubro 2020.

vigente – modelo que, aliás, seguirá fazendo parte do cotidiano dos consumidores brasileiros ao largo dos próximos anos⁴ –, denuncia o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor que a simbologia aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária destoava, explicitamente, daquela que havia sido utilizada no desvelar da consulta pública, por ela proposta, no ano de 2019⁵. *Modelo sugerido pela ANVISA em 2019*



Fonte: IDEC.

A denúncia formulada, é preciso percebê-lo, transcende o âmbito puramente estético. A alteração no formato do símbolo originalmente sugerido no contexto da apontada consulta pública compromete “a legibilidade, clareza e simplicidade gráficas”, impactando, ainda, no tamanho das letras e do espaço reservado para advertir os consumidores⁶ o que influenciará,

⁴ ALIMENTOS embalados. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>>. Acesso em 08 outubro 2020. “A norma entrará em vigor 24 meses após a sua publicação. Os produtos que se encontrarem no mercado na data da entrada da norma em vigor terão, ainda, um prazo de adequação de 12 meses. [...] Os alimentos fabricados por empresas de pequeno porte, como agricultores familiares e microempreendedores, também possuem um prazo de adequação, mas de 24 meses após a entrada em vigor, totalizando 48 meses no total. Para as bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, a adequação não pode exceder 36 meses após a entrada em vigor da resolução”.

⁵ IDEC reprova decisão da anvisa sobre rotulagem nutricional de alimentos. *IDEC*, Sala de Imprensa, 2020. Disponível em <https://idec.org.br/release/idec-reprova-decisao-da-anvisa-sobre-rotulagem-nutricional-de-alimentos?__dPos-click=PJCoJ.X6b.0560&utm_campaign=rotulagem&utm_content=alerta-rotulagem-2020-10-08&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link&fbclid=IwAR2FJMac2lwqVnDJ3rqWw_IDDhf6jbrUYAI90tPy4-wUASZLp_hmtjLWvEQ>. Acesso em 15 outubro 2020.

⁶ Id.

evidentemente, a arquitetura da tomada decisões⁷.

Uso do % ocupação para definição do tamanho do símbolo, com correlação pela fonte mínima e máxima

Faixa	% Ocupação do Painel Principal de acordo com a quantidade de nutrientes			Limite de fonte	
	1 nutriente	2 nutrientes	3 nutrientes	Mínimo	Máximo
Igual ou maior que 35cm ² até 100 cm ²	3,5%	5,25%	7%	NA	9 pontos
acima de 100 cm ²	2%	3%	4%	9 pontos	15 pontos

Fonte: ANVISA.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor argumenta, ademais, que “as evidências científicas disponíveis demonstram que os modelos de advertência nos formatos de octógonos e triângulos são mais efetivos para a compreensão e tomada de decisão de compras dos consumidores”, embora, reconheça que a lupa sugerida no ano de 2019 não tenha se mostrado ineficiente, apenas “menos efetiva” que outros padrões semióticos que vem sendo utilizados para advertir quem tem contato com as embalagens⁸.

A crítica alcança, ademais, outras importantes questões afetas tanto à segurança alimentar como à adequada e necessária tutela dos consumidores brasileiros, escancarando escolhas políticas que parecem explicitamente afrontar direitos historicamente conquistados quando da edição, há três décadas, do

⁷ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

⁸ IDEC reprova decisão da anvisa sobre rotulagem nutricional de alimentos. *IDEC*, Sala de Imprensa, 2020. Disponível em <https://idec.org.br/release/idec-reprova-decisao-da-anvisa-sobre-rotulagem-nutricional-de-alimentos?_dPos-click=PJCoJ.X6b.0560&utm_campaign=rotulagem&utm_content=alerta-rotulagem-2020-10-08&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link&fbclid=IwAR2FJMac2lwqVnDJ3rqWw_IDDhf6jbRUYAI90tPy4-wUASZLp_hmtjLWvEQ>. Acesso em 15 outubro 2020.

Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

‘Sem justificativa, a agência aprovou um perfil que deixará muitos alimentos e bebidas, que deveriam ser rotulados por conta da sua composição nutricional inadequada, sem rótulo frontal. Dessa forma, os biscoitos recheados de chocolate Negresco, Oreo e Passatempo, por exemplo, não apresentarão o rótulo ‘alto em gordura saturada’, mas somente o alerta ‘alto em açúcar adicionado’ por conta da exclusão do limite mais rigoroso do perfil de nutrientes’, afirma Ana Paula Bortoletto, nutricionista do Idec. A nutricionista ainda critica a decisão da ANVISA de deixar de fora da rotulagem nutricional frontal os alertas para adoçantes. ‘Esse é um ponto bastante preocupante, uma vez que sua informação na lista de ingredientes não é clara para o consumidor, e pelas diversas evidências científicas demonstrando riscos à saúde relacionados ao consumo de adoçantes, especialmente no caso de produtos destinados ao público infantil’, comenta Bortoletto⁹.

Ainda neste mesmo contexto é preciso tentar entender que motivos levaram à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a não incorporar no contexto normativo por ela proposto a necessidade de advertência acerca de percentuais calóricos elevados, afinal, como lembra Barry Popkin, o mundo está gordo¹⁰, máxima, aliás, que também serve por estas bandas, até porque, além de mais da metade da população brasileira sofrer, hodiernamente, com o excesso de peso, ao menos um quinto dela é classificada como obesa¹¹.

A epidemia percebida no contato do olhar com corpos opulentos encontra-se intimamente ligada à alteração de hábitos alimentares e, esta, por sua vez, tem sido alimentada (a) pela

⁹ Id.

¹⁰ POPKIN, Barry. *O mundo está gordo: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade*. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 21. “Há 50 anos, havia menos de 100 milhões de obesos e [...] bilhões de subnutridos. Hoje, há 1,6 bilhão de pessoas acima do peso e obesas no mundo, muitas [delas] portadoras também de doenças crônicas que contribuem para a maior parte das mortes no mundo.”

¹¹ MAPA da obesidade. *Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica*, 2020. Disponível em <<https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>>. Acesso em 27 outubro 2020.

industrialização – processo que, conseqüentemente, abarca parcela substancial dos alimentos produzidos para serem diuturnamente ingeridos –, (b) pelo êxodo que conduz milhões de brasileiros à procura de dias melhores nas grandes cidades e à correlata impossibilidade de cultivo do próprio alimento ou, ao menos, de boa parte daquilo que consumiam quando vivam no campo – e, ainda, (c) por conta da aceleração do ritmo em que cada vida é mantida com o consumo de produtos provenientes das redes de *fast food*¹².

Anote-se que a enxúndia rotundidade que marca cada vez mais corpos com medidas e proporção que não se pode aferir, em detalhes, no momento, parece derivar, também, (d) do fato de que atualmente os alimentos são bem mais facilmente encontrados que outrora, (e) da redução da complexidade das propriedades nutricionais dos alimentos processados – e tais alimentos são mais facilmente absorvidos pelo organismo humano – quando comparados aos víveres consumidos poucas décadas atrás, víveres que saíam do campo direito para a mesa, eventualmente, tendo o quitandeiro, o leiteiro, o merceeiro, o verdureiro ou o açougueiro como intermediários¹³, (f) da sedução publicitária estratégica e minudentemente planejada¹⁴ e, ainda, dentre outros aspectos não mapeados, (g) da constatação de que alimentos processados são quase sempre mais baratos que produtos considerados saudáveis¹⁵.

¹² COSTA, Melina. Um fast food em cada esquina. *Estado de São Paulo*. São Paulo, 18.11.2012.

¹³ POPKIN, Barry. *O mundo está gordo: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade*. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 65-103.

¹⁴ CATALAN, Marcos. Notas sobre o tratamento jurídico do consumo do açúcar no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 92, p. 119-135, 2014.

¹⁵ POPKIN, Barry. *O mundo está gordo: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade*. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 21. “Há 50 anos, havia menos de 100 milhões de obesos e [...] bilhões de subnutridos. Hoje, há 1,6 bilhão de pessoas acima do peso e obesas no mundo, muitas [delas] portadoras também de doenças crônicas que contribuem para a maior parte das mortes no mundo.”

A depender do prisma utilizado para estimular o pensamento talvez se possa dizer, ainda, que a escolha feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária passa ao largo da melhor forma de tutelar os consumidores no Brasil.

A predileção normativa, em muitos aspectos, tão somente tangencia a percepção de que “dentre os deveres atribuídos aos fornecedores, assume particular destaque, aquele de informar adequadamente, os consumidores quanto às características do produto alimentar exposto à venda ou que seja parte de serviço destinado à alimentação”¹⁶ e, obviamente, afasta-se de ações que deveriam ser gestadas como *nudges*, uma das mais louváveis iniciativas concebidas no contexto do paternalismo libertário¹⁷.

Talvez seja ingênuo ignorar que algumas das escolhas ora criticadas nada mais são que ações estratégica e intencionalmente dissimuladas entremeio às sombras da normalidade¹⁸, iniciativas políticas que, ainda assim, parecem minar alguns dos pilares sobre os quais fora estruturado o Direito do Consumidor no Brasil, afetando a segurança de um sistema amparado sobre as vigas erigidas no artigo 4º da Lei 8.078/90, aqui transcritas, apenas, naquilo que interessa a estas frugais reflexões.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no

¹⁶ GRASSI NETO, Roberto. *Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265.

¹⁷ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

¹⁸ STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista*. Trad. Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017. p. 66. Os comportamentos que estimula, raramente, “se imponen inmediatamente a nivel global, sino que son fruto de fabricaciones pacientes en pequeña escala, de experimentaciones precavidas, porque siempre se trata de capturar sin alertar demasiado [...]”.

mercado de consumo.

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(a) por iniciativa direta.

[...]

(c) pela presença do Estado no mercado de consumo

[...]

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.



REFERÊNCIAS

ALIMENTOS embalados. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>>. Acesso em 08 outubro 2020.

ANVISA aprova normas para a rotulagem frontal de alimentos. *Conselho Federal de Nutricionistas*, 2020. Disponível em <<https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/anvisa-aprova-normas-para-a-rotulagem-frontal-de-alimentos/>>. Acesso em 10 outubro 2020.

CATALAN, Marcos. Notas sobre o tratamento jurídico do consumo do açúcar no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 92, p. 119-135, 2014.

COSTA, Melina. Um fast food em cada esquina. *Estado de São Paulo*. São Paulo, 18.11.2012.

GRASSI NETO, Roberto. *Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva,

2013.

- IDEC reprova decisão da anvisa sobre rotulagem nutricional de alimentos. *IDEC*, Sala de Imprensa, 2020. Disponível em <https://idec.org.br/release/idec-reprova-decisao-da-anvisa-sobre-rotulagem-nutricional-de-alimentos?__dPos-click=PJCoJ.X6b.0560&utm_campaign=rotulagem&utm_content=alerta-rotulagem-2020-10-08&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link&fbclid=IwAR2FJMac2lwqVnDJ3rqWw_IDDhf6jbRUYAI90tPy4-wUASZLp_hmtjLWvEQ>. Acesso em 15 outubro 2020.
- MAPA da obesidade. *Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica*, 2020. Disponível em <<https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>>. Acesso em 27 outubro 2020.
- POPKIN, Barry. *O mundo está gordo: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade*. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- ROTULAGEM nutricional de alimentos. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional/apresentacao-rotulagem-nutricional_19a.pdf>. Acesso em 26 outubro 2020.
- STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista*. Trad. Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017.
- THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. *Nudge: o empurrão para a escolha certa*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.